



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.735906/2021-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.531 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2016

ÁREA UTILIZADA COM PLANTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS.

ITR – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ÁREA UTILIZADA COM PRODUÇÃO VEGETAL  
– PROVA DOCUMENTAL – LAUDO TÉCNICO – ÁREA COMPROVADA.

É cabível a exclusão do ITR sobre a área efetivamente utilizada para a produção vegetal, desde que comprovada por documentação hábil. O Laudo técnico elaborado por profissional qualificado, acompanhado de ART, constitui prova suficiente, especialmente quando detalha as características da área cultivada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Em votação inicial, resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta de conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess. Na sequência, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar do recurso. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reestabelecer a área de produtos vegetais em 6.451,43 ha, conforme laudo apresentado. Vencidos os conselheiros José Márcio Bittes (relator) e Cleberson Alex Friess, que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-027.926 – 1ª TURMA/DRJ01 de 11 de julho de 2024 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

**Relatório Fiscal** (fls 04/24)

Em síntese, segue breve relatório do procedimento fiscal:

### 1. Fatos em Ordem Cronológica

1. 26/09/2016: A CIA Melhoramentos do Oeste da Bahia apresentou a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2016.
2. 31/03/2021: A contribuinte foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 3521/00002/2021 para apresentar documentos que comprovassem a área de produtos vegetais informada na DITR.
3. Após a intimação: A contribuinte apresentou parcialmente a documentação, incluindo o Contrato Social e matrículas do imóvel, mas não entregou laudos técnicos de uso do solo ou notas fiscais que comprovassem a área declarada.
4. 18/08/2021: Foi emitida a Notificação de Lançamento nº 3521/00022/2021, que resultou em um crédito tributário de R\$ 11.943.559,40, com base na não comprovação da área de produtos vegetais e no arbitramento de um Grau de Utilização de 0%.

**Impugnação** (fls 250/256)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 27/09/2021, na qual em síntese alegou que:

- Nulidade do auto de infração: Alega que a motivação do lançamento questionado seria a ausência de apresentação por parte da Impugnante do Laudo Técnico de Uso do Solo que demonstraria a área plantada declarada. Ocorre, que tal motivação não condiz com a verdade, pois em resposta ao Termo de Intimação nº 3521/00013/2021, encaminhou no dia 27/05/2021, por meio de correio eletrônico dirigido à Fiscalização, resposta através da qual juntou o Laudo Técnico de Uso do Solo, devidamente assinado por engenheiro agrônomo com ART e que atesta o uso do solo para plantio de vegetais da área de 6.451,4386 hectares para o Exercício fiscalizado. *Diante do exposto, resta evidente a nulidade do auto de infração, que se encontra fundamentado em motivação absolutamente equivocada e não condizente com a realidade dos fatos, o que acarretou a indevida exigência tributária ora guerreada.*

- Área de Produtos Vegetais: A RECORRENTE alegou que a área de 6.477,6 hectares utilizada para produtos vegetais foi corretamente declarada, mas que não foi reconhecida pela fiscalização.

- Provas Documentais: A defesa argumentou que foram apresentados documentos suficientes, incluindo matrículas, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e outras provas para comprovar a regularidade das informações.

- Erro na Fiscalização: Alega que a fiscalização não levou em consideração todas as evidências apresentadas e que não foram solicitados documentos adicionais de forma clara.

#### Fundamentos Jurídicos da Defesa:

- Lei nº 9.393/96, Art. 10: A defesa invocou essa legislação, que regula o ITR e estabelece os critérios para cálculo do Grau de Utilização do imóvel rural e a comprovação das áreas declaradas.

- Princípios Constitucionais: A RECORRENTE citou os princípios do contraditório e ampla defesa, estabelecidos no Art. 5º, LV da Constituição Federal, alegando que não foi concedida oportunidade adequada para a apresentação completa da documentação.

#### Pedidos Formulados na Impugnação

- Cancelamento do Lançamento: Pedido para que fosse cancelada a Notificação de Lançamento nº 3521/00022/2021, com base na suposta irregularidade da fiscalização.

- Revisão do Valor Apurado: A RECORRENTE solicitou a revisão do crédito tributário, com a redução do valor devido, ajustando o Grau de Utilização e reconhecendo a área de produtos vegetais declarada.

**Acórdão 1ª Instância (fls.402/412)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

#### DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade a Notificação de Lançamento quando ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

#### DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base do exercício relativo ao lançamento.

#### DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### **Recurso Voluntário (fls.424/431)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2024 contestando a cobrança de ITR para o exercício de 2016, com base na área de produtos vegetais declarada e não reconhecida pela fiscalização com os seguintes argumentos:

- Preliminar de nulidade do auto de infração com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.
- Argumenta que a juntada dos contratos de arrendamento da área objeto da autuação, em cotejo com o Livro Razão da Recorrente do ano-calendário objeto da autuação, comprovam de uma vez por todas a existência da colheita e, por conseguinte, da área plantada tal como declarada pela Recorrente e indevidamente desconsiderada pelo auto de infração, e que não se pode exigir que a apresentação de notas fiscais são a única prova válida para se considerar a atividade rural na área questionada , *ainda mais porque tanto a venda da produção, como a aquisição dos insumos, é realizada por terceiros, haja vista que, conforme comprovado nos autos, se está diante de área arrendada !!!*

-Erro de Fato na Apuração: A RECORRENTE reiterou que a fiscalização não levou em consideração todas as provas apresentadas e solicitou nova análise documental.

- Cerceamento de Defesa: Argumentou que não foi concedida oportunidade suficiente para apresentar documentos complementares e que houve cerceamento do direito de defesa.

Ao final pede:

- Anulação do lançamento por vícios na fiscalização.
- Reconhecimento das áreas de produtos vegetais declaradas e a revisão do Grau de Utilização.
- Cancelamento ou redução da multa de ofício e dos juros aplicados.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO uma vez que o motivo alegado revela-se inverídico, já que, ao contrário do afirmado, o laudo técnico que comprova a área plantada glosada foi devidamente apresentado.

Portanto, verifica-se que a alegada NULIDADE se baseia em uma eventual rejeição de provas apresentadas, o que acarreta enfrentamento do MÉRITO do RECURSO.

De outra feita, verifica-se que não se demonstrou prejuízo à defesa que justificasse a anulação requerida, o princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa.

A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e as exigências impostas à fiscalização. Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público. Logo o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto

nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento

Assim, rejeita-se a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO.

### Mérito

Como questão principal de mérito alegada pelo RECORRENTE, encontra-se a desconsideração das provas juntadas tempestivamente aos autos que teriam o condão de comprovar a área efetivamente plantada.

Para o deslinde desta questão faz-se necessário transcrever a Notificação de Lançamento (fl.4);

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art..10, § 1º, inciso V, alínea 'a' da Lei nº 9.393/96.

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS•

Em 31/0.3/2021. o contribuinte foi intimado através do TI 3521/0002/2021. O mesmo reconhece ser sujeito passivo do ITR e em resposta ao referido termo, apresentou Cópia do Contrato Social, Matrículas 3.042, 3.043, 3.044, 3.045, 3.056, 3.047, 3.048 e 3.049, CCIR 2020-certificado de cadastro de imóvel rural e inscrição no CEFIR-certificado de inscrição no cadastro estadual florestal de imóvel rural. Com base na documentação apresentada não se pode constatar/comprovar as áreas de produtos vegetais declarada. O mesmo, não apresentou todos os documentos. solicitados no TI, **tais como Laudo Técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal**, bem como não apresentou as notas fiscais do produtor, motivo pelo qual desconsiderou:-se a pretensão do notificado.

Já o Acórdão recorrido assim dispõe (Fl. 411/412):

Não obstante o contribuinte ter apresentado Laudo Técnico, às fls. 293/315, elaborado por Engenheiro Agrícola, com ART de fls. 317, saliente-se que esse documento, por si só, não é hábil para o acatamento da área, já que está desacompanhado de documentação que lastrearia a informação de que haveria produção vegetal em uma área de 6.451,4 ha, às fls. 308, área essa, inclusive, menor do que a declarada de 6.477,6 ha, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos

casos de armazenagem do produto), durante o ano-base de 2015 (exercício 2016), como dito anteriormente, o que não ocorreu.

Da mesma forma, o Contrato de Arredamento, às fls. 285/286, firmado pelo impugnante com os arrendatários, Walter Yukio Horita, Wilson Hideki Horita e Ricardo Lhossuke Horita, para uma área de 6.478,4 ha, do presente imóvel, vigente no período de 01.06.2014 a 30.05.2017, que abrange o ano base de 2015, não é hábil, por si só, para o acatamento da área, posto que se encontra desacompanhado de documentos que comprovassem a efetiva produção vegetal, no período fiscalizado, como aqueles supramencionados.

No tocante ao Livro Razão, às fls. 368/378, da sociedade empresária Agropecuária Flórida da Bahia S/A, CNPJ nº 07.193.925/0001-45, ele não pode ser aceito como documento de prova dos pagamento realizados pelos arrendatários, no ano de 2015, isso porque não há documentação que embase as explicações feitas pelo contribuinte, às fls. 350/352, em relação ao fato de que essa sociedade empresária concentre a apropriação das receitas de arrendamentos de áreas rurais de outras sociedades empresárias, incluindo a impugnante.

Além disso, mesmo que se comprovasse tal fato, embora conste no citado Livro Razão pagamentos feitos pelos três mencionados arrendatários, não existe identificação de quais áreas rurais arrendadas eles se referem.

Ademais, ainda que esses pagamentos identificassem as áreas arrendadas do presente imóvel, tais pagamentos decorrem de obrigação contratual do arrendamento da área e não significa que, de fato, tenha havido produção vegetal, correspondente a área declarada.

Assim, não trazida aos autos documentação conforme descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal de 6.477,6 ha.

O que se denota dos trechos transcritos é que não foi apontada nenhuma mácula ao Laudo Pericial juntado e que a área de produtos vegetais declarada carecia de outros documentos probatórios, como notas fiscais de insumos dentre outras.

Quanto a esta não comprovação, assim se manifestou o RECORRENTE (Fls. 426/427):

12. - Ocorre que, no presente caso, o lançamento tributário expressamente afirmou que a motivação para o lançamento suplementar de ITR, do qual ora se recorre, ocorreu em razão da ausência de apresentação por parte da Recorrente do Laudo Técnico de Uso do Solo que demonstraria a área plantada declarada. Senão, vejamos o seguinte trecho da 'Descrição dos Fatos' do auto de infração:

“O mesmo não apresentou todos os documentos solicitados no TI, tais como Laudo Técnico de Uso do Solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal, bem como não apresentou as notas fiscais do produtor, motivo pelo qual desconsiderou-se a pretensão do notificado.”

13. - Com essa afirmação o Fiscal atuante pretendeu validar a inversão do ônus da prova da efetiva ocorrência do fato gerador e motivar a presunção de completa ausência de área plantada no exercício atuado.

14. - Contudo, diversamente da motivação utilizada pelo Fiscal atuante para a lavratura do auto de infração em exame, fato é que a Recorrente, em resposta ao Termo de Intimação nº 3521/00013/2021, encaminhou no dia 27/05/2021, por meio de correio eletrônico dirigido à Fiscalização, resposta através da qual juntou o Laudo Técnico de Uso do Solo, devidamente assinado por engenheiro agrônomo com ART e que atesta o uso do solo para plantio de vegetais da área de 6.451,4386 hectares para o Exercício fiscalizado (Docs. Já Anexados aos autos).

15. - Portanto, precisamente por esse motivo, há flagrante descompasso e erro de motivação do lançamento tributário, que não buscou, mesmo diante da legítima e inequívoca comprovação produzida pelo contribuinte, a apuração correta da área plantada.

16. - Como se não bastasse, em que pese não tenha até o momento sido possível apresentar as notas fiscais do produtor, haja vista que as áreas se encontram arrendadas e, portanto, a colheita foi comercializada por terceiros, a Recorrente também apresentou à Fiscalização naquela mesma oportunidade, cujas cópias também são anexadas a estes autos, os contratos de arrendamento e o Livro Razão do ano-calendário com a respectiva movimentação financeira da Recorrente, comprovando o recebimento dos valores dos arrendatários decorrente da safra – o que não foi contestado em momento algum pela Fiscalização –, de forma que é inconteste que houve o uso do solo para plantação exatamente conforme declarado (**Docs. Já Anexados aos autos**).(..)

21. - Ao contrário do que presumiu o auto de infração, o Laudo Técnico de Uso do Solo apresentado ainda quando da Fiscalização e que instrui a presente defesa impõe o cancelamento do lançamento.

22. - Com efeito, o Laudo Técnico de Uso do Solo, devidamente assinado por engenheiro agrônomo com ART, atesta inequivocamente o uso do solo para plantio de vegetais da área de 6.451,4386 hectares para o Exercício fiscalizado.

23. - Nesse sentido, resta estreme de dúvidas a correta aplicação da alíquota de 0,45% referente ao Grau de Utilização de mais de 80% conforme tabela anexa à Lei nº 9.393/1996. Confira-se (Fl. 429):(..)

Logo, o objeto de questionamento reside no fato de que o laudo técnico juntado, por si só, seria apto a afastar a glosa da área plantada levada a efeito pela fiscalização, o que não condiz com os antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 10410.723276/2014-03

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Data da sessão: Wed Aug 23 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Sep 22 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2010 ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA. O reconhecimento da área de produtos vegetais depende da efetiva comprovação por parte do Contribuinte, mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos: notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural.

Numero da decisão: 2002-007.860

Numero do processo: 10670.001407/2004-57

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Oct 21 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2000 ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO. A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, após a ocorrência do fato gerador, não autoriza a sua exclusão da tributação do ITR. ÁREA DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. REQUISITOS. A exclusão da Área de Pastagens, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como tal, sendo ônus do Contribuinte comprovar a existência dos animais, no período objeto do lançamento.

Numero da decisão: 9202-009.045

Numero do processo: 11080.728552/2014-63

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: Wed Dec 02 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Jan 13 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2009 DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. A falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada existente no ano anterior justifica a manutenção da glosa da área de produtos vegetais DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO. A falta de documentos hábeis para comprovar a área existente no ano anterior justifica a manutenção da glosa da área com reflorestamento. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Numero da decisão: 2402-009.301

Como se verifica das decisões citadas, o Laudo Técnico é apenas uma das provas que podem ser juntadas para comprovação da área planta, no entanto tal documento é insuficiente por carecer de outros que o subsidiem, principalmente no que se refere ao exercício

de 2016, ou seja, , além do laudo técnico, seria necessária a apresentação de documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, que dessem subsídio às informações constantes do referido laudo, tais como: notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem que a área glosada foi efetivamente utilizada na atividade agrícola.

Porém, tais provas não foram juntadas, portanto não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Em relação a uma eventual nova análise documental, , a análise solicitada é atividade inerente ao julgamento, tendo sido levada a efeito.

De outra feita, tal pedido aparenta ser conter a intenção de realização de uma diligência que deve ser pedida em sede de impugnação, o que não implica no seu acatamento, posto que além de preencher os requisitos do Art. 16, IV do Decreto 70.235/1972, sujeita-se ao juízo de conveniência da autoridade julgadora, uma vez que ele deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

### **Conclusão**

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO. É como voto

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, redator designado

Em que pese o ilibado saber jurídico e o festejado conteúdo lançado na fundamentação do voto do i. relator, venho, respeitosamente, divergir do entendimento exposto,

cuja fundamentação ensejou o desprovimento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, ao argumento de inexistência da efetiva comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil, da existência das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais.

Do compulso dos autos, em especial do Termo de Intimação Fiscal nº 3521/00002/2021 (fls. 9), a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar a documentação referente à área plantada no período de 01/01/2015 a 31/12/2015. Nesse sentido, no termo, elencou rol documental não taxativo e alternativo, exemplificando a documentação hábil, a saber: laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea; notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; **outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais (grifei).**

Nesse toar, atento ao caso concreto, tenho que o rol de documentos lançados na intimação fiscal foi apresentado em caráter não exaustivo, exemplificativo e alternativo.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996, a não incidência do ITR é aplicável às áreas comprovadamente utilizadas para a produção agrícola. A legislação não exige um rol taxativo de documentos, permitindo ao contribuinte utilizar qualquer meio probatório idôneo para demonstrar o uso agrícola.

No caso, o laudo técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 164/189), elaborado por engenheiro agrônomo e acompanhado da correspondente ART, detalha a destinação da área de 6.451,4386 hectares para a produção vegetal, indicando as culturas implantadas e sua extensão. Além disso, os contratos de arrendamento e as matrículas dos imóveis reforçam a comprovação de que as áreas foram utilizadas para essa finalidade.

Face às particularidades apresentadas, a exigência de notas fiscais de comercialização dos produtos vegetais, realizada pela fiscalização, no caso, com a máxima vênia, não pode ser imputada ao arrendante, uma vez que a comercialização é responsabilidade dos arrendatários. Caso houvesse dúvida quanto à efetiva utilização agrícola da área, caberia à autoridade fiscal diligenciar junto aos arrendatários para obter as notas fiscais ou demais documentos relacionados à comercialização.

Assim, concluo que a área de 6.451,4386 hectares, devidamente documentada pelo laudo técnico, está excluída da incidência do ITR.

Contudo, para eventuais áreas não abrangidas ou insuficientemente comprovadas, o lançamento deve ser mantido.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, excluir a incidência do ITR sobre a área de 6.451,4386 hectares

comprovadamente utilizada para a produção vegetal, conforme delimitado no laudo técnico, e manter o lançamento para as áreas não abrangidas pela comprovação apresentada.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**